



Licitação São Benedito <cplsaobenedito@gmail.com>

P M S B
FLS N° 3504
22 de janeiro de 2023 às 21:53

Recurso da Processo nº 2022.12.01.01-CP da empresa FTS

2 mensagens

FTS CONSTRUCOES <ftsconstrucoes@outlook.com>
Para: Licitação São Benedito <cplsaobenedito@gmail.com>

22 de janeiro de 2023 às 21:53

Bom dia! Venho através desse e-mail encaminhar o recurso da empresa FTS referente ao processo licitatório da Concorrência de Nº 2022.12.01.01-CP.

Atenciosamente!



CNPJ: 23.492.879/0001-31
FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME
Escritório: Av. Gomes Brasil, 245 - A - Parangaba - Fortaleza - Ceará - CEP: 60720-150
Fone: (85)988509086 - E-mail: ftsconstrucoes@outlook.com

FTS - RECURSO - _sao_benedito_assinado.pdf
215K

Licitação São Benedito <cplsaobenedito@gmail.com>
Rascunho para: FTS CONSTRUCOES <ftsconstrucoes@outlook.com>

23 de janeiro de 2023 às 09:32

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--
Setor de Licitações e Contratos
São Benedito/CE



Governo Municipal de
São Benedito
Cidade da Fé, Cidade das Flores



FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA -ME
CNPJ: 23.492.879/0001-31
Av. Gomes Brasil, 245 - A - Parangaba - Fortaleza - Ceara - CEP:60720-150
Fone: (85)986602262 - E-mail: ftsconstrucoes@outlook.com

RECURSO ADMINISTRATIVO

P M S B
FLS N° 3505

A
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO-CE

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.12.01.01-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA CIVIL, PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE ESCOLAR NO BAIRRO RECANTO, MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

Recorrente: FTS Serviços de Construções e Comercio Ltda- ME
CNPJ: 23.492.879/0001-31
Sávio Gurgel Nogueira e Silva
CPF: 017.188.673-95
Administrador

Recorrido: Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Sr. Ronaldo Lobo Damasceno

FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob n 23.492.879/0001-31, por intermédio de seu representante legal o Sr. SÁVIO GURGEL NOGUEIRA E SILVA, portador da Cédula de Identidade nº 2003009205255 e do CP nº 017.188.673-95, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

Como V. Sas. bem o sabem as licitações são regidas pela lei nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, XXI da constituição federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

Baseado no "art. 109.dos atos da administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso i do art. 79 desta lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

§ 1º a intimação dos atos referidos no inciso i, alíneas A, B, C e E, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso iii, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º o recurso previsto nas alíneas a e b do inciso i deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.



FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA -ME
CNPJ: 23.492.879/0001-31
Av. Gomes Brasil, 245 - A - Parangaba - Fortaleza - Ceara - CEP: 60740-900
Fone: (85)986602262 - E-mail: ftsconstrucoes@cutlook.com

P M S B
FLS N° 3506

§ 3º interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta-convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis."

Oportuno lembrar aos senhores membros da comissão de licitação que, a lei de licitações assim define os agentes administrativos:

art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

art. 83. Os crimes definidos nesta lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º equipara-se a servidor público, para os fins desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do poder público.

§ 2º a pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo poder público.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar, Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar **INABILITADA** a referida empresa ao **ARREPIO DAS NORMAS EDITALÍCIAS**.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com a **ATA DE REUNIÃO**, publicada no **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO** no dia **17 de Janeiro de 2023**, referente ao processo licitatório acima mencionado a empresa **FTS Serviços de Construções e Comercio Ltda- ME**, foi **INABILITADA**, pelo descumprimento aos



FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA -ME
CNPJ: 23.492.879/0001-31
Av. Gomes Brasil, 245 - A - Parangaba - Fortaleza - Ceara - CEP: 60920-150
Fone: (85)986602262 - E-mail: ftsconstrucoes@outlook.com

P M S B
FLS N° 3507

itens 3.4.2.2.4 do edital, pois vejamos o que diz o referido edital conforme os itens abaixo:

REFERENTE AO ITEM 3.4.2.2.4:

Haja vista que a comissão de licitação **EQUIVOCOU-SE** ao **INABILITAR** a referida empresa, fica claro que atendemos ao referido ítem do edital, pois apresentamos a declaração mencionada assinada pelo seu responsável técnico Sr. Sergio Saraiva Sousa Junior, engenheiro civil, contudo a Douta comissão de Licitação entendeu por inabilitar a proponente uma vez que a declaração apresentada não estava com a firma reconhecida do responsável técnico da empresa, e que a licitante desatendeu as normas editalícias estabelecidas, essa atitude é manifestamente ilegal a medida que por óbvio, fere a legislação federal e a jurisdição do próprio TCU - Tribunal de Contas da União, bem como o princípio da competitividade, se não vejamos o que diz a legislação sobre o assunto:

DECRETO Nº 63.166, DE 26 DE AGOSTO DE 1968: (...)

Art 1º. Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzida do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

Art 2º. Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispense do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências.

Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

Art 20º. Ficam revogados os Decretos nos 63.166, de 26 de agosto de 1968, 64.024-A, de 27 de janeiro de 1969, e 3.507, de 13 de junho de 2000.

Como pode-se ver, o Decreto 63.166/1968 nos tempos da Ditadura já dispensava a Exigência de Reconhecimento de Firma perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta, porém o mesmo foi revogado pelo Decreto 6932/2009, que trouxe nova redação, mas mantendo a dispensa do reconhecimento de Firma.

É Bom lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe."



FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA -ME
CNPJ: 23.492.879/0001-31
Av. Gomes Brasil, 245 - A - Parangaba - Fortaleza - Ceará - CEP:60720-150
Fone: (85)986602262 - E-mail: ftsconstrucoes@outlook.com

P M S B
FLS 11 N° 2508

Infelizmente às Comissões de Licitações, na realidade adotam outras práticas.

A lei da Licitação (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Mas mesmo assim algumas Comissões de Licitação insistem na Exigência de Reconhecimento de Firma em Licitações Públicas.

Mas o que diz a Jurisprudência sobre o assunto? Vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS - Rel. Min. Castro Meira - Segunda Turma - Data da Publicação: 07/11/05 - grifou-se)

O Tribunal de Contas da União - TCU, já manifestou-se em diversas oportunidades sobre o assunto, vejamos os mais recentes:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1.[...];

9.3.2. [...];

9.3.3.[...];

9.3.4. Inabilitação da empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara

9.3.5.[...];



FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA -ME
CNPJ: 23.492.879/0001-31
Av. Gomes Brasil, 245 - A - Parangaba - Fortaleza - Ceara - CEP:60720-150
Fone: (85)986602262 - E-mail: ftsconstrucoes@outlook.com

P M S B
FLS N° 3509

Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o **Princípio da Competitividade**.

Face ao exposto, fica claro que a comissão de licitação cometeu um **SÉRIO EQUÍVOCO**, pois **INABILITAR** uma empresa por um erro grosseiro ou uma análise mal feita poderá comprometer o andamento do processo, pois atendemos com precisão a todos os itens e subitens do referido edital.

III - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja **ANULADA A DECISÃO EM APREÇO**, na parte atacada neste, declarando esta empresa **HABILITADA** para prosseguir no pleito.

Dutrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109 da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Fortaleza - CE, 23 de Janeiro de 2023

gov.br

Documento assinado digitalmente
SAVIO GURGEL NOGUEIRA E SILVA
Data: 22/01/2023 21:52:47-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Sávio Gurgel Nogueira e Silva
CPF:017.188.673-95
RG: 2003009205255
Sócio Administrador

CONSTRUÇÕES